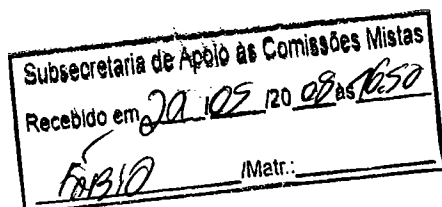




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos termos do artigo 47 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008:

Art. 47.....

Art. 2º. A equalização de preços consistirá em subvenção, independente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto nº 79, de 19 de dezembro de 1996 e na aquisição de insumos utilizados no custeio da atividade agropecuária, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na respectiva venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento;

V - ao percentual, definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – na aquisição de insumos agropecuários utilizados no custeio da atividade agropecuária, respeitado os critérios e limites a serem definidos conjuntamente pelos Ministério da Fazenda, da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V deste artigo exoneram o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

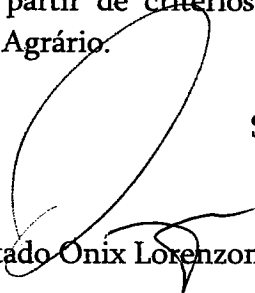
§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário tem convivido nos últimos anos, com elevação nos custos de produção, afetando a rentabilidade do setor, seja na parte dos fertilizantes, dos defensivos, como também na questão do óleo diesel, componentes que representam grande parte dos custos de produção.

A legislação prevê formas de subvenção ao preço dos produtos recebidos pelos produtores rurais, muitas vezes que não produz o efeito esperado em função do elevado custo de produção, por isso propomos a inclusão das despesas com insumos agropecuários, como itens que podem ser subvencionados pelo poder público, a partir de critérios definidos pelos Ministérios da Fazenda, Agricultura e do Desenvolvimento Agrário.

Sala das Sessões, maio de 2008.


Deputado Onix Lorenzoni

